



O DIREITO À EDUCAÇÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS NO SENTIDO INTEGRAL

THE RIGHT TO EDUCATION ABOUT HUMAN RIGHTS IN THE FULL SENSE

Cleber Lúcio de Almeida*¹

Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida*²

RESUMO. O objetivo do presente artigo, no qual é adotada como metodologia a revisão bibliográfica e documental, é verificar se a educação sobre direitos humanos constitui um direito e, em caso positivo, qual é o significado que lhe deve ser atribuído. O resultado a que se chegou é que a educação para direitos humanos constitui um direito fundamental e humano, e, mais do que isto, que se trata de um direito que deve ser entendido em sentido integral, ou seja, comportando a educação *em* direitos humanos, como fornecimento de conhecimento sobre os direitos humanos dos quais são titulares todas e todos, e educação *para* direitos humanos, como fornecimento de conhecimento para o exercício desses direitos, sob o prisma dos seus titulares, e para o seu respeito, sob a ótica daqueles a quem cabem os deveres a eles correlatos. Também foi concluído que a

¹ * Pós-doutor em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP. Professor da graduação e da pós-graduação strictu sensu da PUC-MG. Juiz do Trabalho do TRT da 3ª Região. Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho da PUC-Minas.

Filiação institucional: Programa de Pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4215854775052317>

ORCID <https://orcid.org/0000-0001-8345-825X>

cleberlucioalmeida@gmail.com

² * Pós-doutora em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutora e mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais/MG. Professora de Direitos Humanos da graduação e coordenadora do Núcleo da Diversidade das Faculdades Milton Campos. Integrante do Grupo de Pesquisa e Extensão Capitalismo e Proteção Social na Perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais do Trabalho da PUC-Minas. Advogada.

Filiação institucional: Faculdades Milton Campos. Nova Lima. Minas Gerais. Brasil.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9584921291549538>

ORCID <https://orcid.org/0000-0003-1945-0557>

waniarabello.adv@gmail.com





educação *em e para* direitos humanos está diretamente relacionada com a democracia, o que faz dela, inclusive, uma ação política.

PALAVRAS-CHAVE: Educação; direitos humanos; direitos fundamentais; democracia; ação política.

ABSTRACT. The objective of this article, in which the bibliographic and document review is adopted as a methodology, is to verify if education on human rights constitutes a right and, if so, what is the meaning that should be attributed to it. The result arrived at is that education for human rights constitutes a fundamental and human right, and, more than that, that it is a right that must be understood in an integral sense, that is, including education in human rights. , as the provision of knowledge about the human rights of which everyone is entitled, and education for human rights, as the provision of knowledge for the exercise of rights, from the perspective of their holders, and for their respect, from the perspective of those who have the corresponding duties. It was also concluded that education in and for human rights is directly related to democracy, which makes it even a political action.

KEYWORDS. Education; human rights; fundamental rights; democracy; political action.

1 INTRODUÇÃO

Os arts. 6º e 205 da Constituição da República a todos e todas as pessoas humanas reconhece o direito fundamental à educação, ao passo que o art. 13, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, aqui tomado como exemplo, dispõe que os Estados que a ele aderiram reconhecem o direito de toda pessoa à educação, direito que é também reconhecido nos arts. 26 e 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 14 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 1º da Declaração sobre o





Direito ao Desenvolvimento e art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, por exemplo. Com isto, resta concluir que a educação constitui um direito fundamental e humano.³

Mas, a educação para direitos humanos constitui também um direito?

Neste artigo é adotado como hipótese que a educação para direitos humanos constitui um direito fundamental e humano, e, ainda, que se trata de um direito que deve ser entendido em sentido integral, ou seja, comportando a educação *em* direitos humanos, como fornecimento de conhecimento sobre os direitos humanos dos quais são titulares todas e todos, e educação *para* direitos humanos, como fornecimento de conhecimento para o exercício dos direitos humanos, sob o prisma dos seus titulares, e para o seu respeito, sob a ótica daqueles a quem cabem os deveres a eles correlatos. Também é adotado como hipótese que a educação *em* e *para* direitos humanos constitui uma educação para a democracia.

Para tanto, o artigo é dividido em três partes, que são seguidas por considerações finais. A primeira versa sobre a educação em direitos humanos como direito. A segunda trata da educação para direitos humanos no sentido integral. A terceira analisa a relação entre educação *em* e *para* direitos humanos e democracia.

2 A EDUCAÇÃO PARA DIREITOS HUMANOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO

A Constituição da República de 1988, no art. 6º, a todos e todas atribui o direito à educação e dispõe, agora no art. 205, que ela visa o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

O pleno desenvolvimento da pessoa e o seu preparo para o exercício da cidadania pressupõe o acesso aos direitos, dentre os quais humanos, que conduzam a estes objetivos, notadamente aqueles que resultam na criação de condições materiais e jurídicas de

³ Tem-se por direitos fundamentais os direitos inerentes à dignidade humana como tais reconhecidos na Constituição de determinado Estado, e, como direitos humanos, os direitos inerentes à dignidade humana como tais reconhecidos nas normas que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos.



participação na tomada de decisões coletivas. Para que este acesso seja possível, é indispensável ter ciência dos direitos humanos de que se é titular.

Deste modo, resta lícito afirmar que a educação em direitos humanos constitui um direito fundamental.

O Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelece, em seu art. 13, que os Estados que a ele aderiram concordam em que a educação deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos e que a educação deve tornar todas as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista e de conseguir uma subsistência digna. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Preâmbulo, prevê que cada indivíduo e cada órgão da sociedade deve se esforçar, por meio do ensino e da educação, para promover o respeito aos direitos humanos.

Os dispositivos supranacionais citados autorizam afirmar que a educação para direitos humanos constitui um direito humano. Com efeito, o fortalecimento dos direitos humanos e a capacitação das pessoas para participar efetivamente de uma vida democrática e pluralista pressupõe que se tenha ciência de quais são os direitos humanos cujo respeito pode ser reclamado, na perspectiva de seus titulares, e serem cumpridos, sob a ótica daqueles que são devedores das condutas a eles relacionadas.

Trata-se, inclusive, de um direito humano que a todos permite saber que existem limites e vínculos que condicionam a ação dos Estados e particulares, que são estabelecidos pelas normas que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos, as quais atuam como “Direito sobre o Direito”, condição na qual definem o dever ser dos ordenamentos jurídicos laborais nacionais, assim como o da sua interpretação e aplicação, cumprindo esclarecer que se tem por Direito Internacional dos Direitos Humanos o conjunto das normas, regionais e globais voltadas ao respeito, proteção e promoção da dignidade humana e realização da justiça social, cidadania e democracia, contexto no qual reconhecem direitos que são verdadeiros contrapoderes frente aos poderes do capital, notadamente o global.

Observe-se que não se desconhece que os direitos humanos foram “construídos juridicamente como uma espécie de luxo politizado de uma classe social (a burguesia),



de uma raça (a branca), de uma cultura (a ocidental), de uma religião (a judaico-cristã) e de um gênero (masculino)”, o que equivale dizer que, embora no campo do discurso fosse afirmado que os direitos humanos seriam válidos para todos os sujeitos, “o problema foi que no conceito de ‘sujeito’ cabia somente um tipo de ator social muito delimitado” (DULCE, 2019, p. 21).⁴

Também não se desconhece que o discurso dos direitos humanos é utilizado como mecanismo ideológico para impor uma visão do mundo como sendo natural (sob este prisma, direitos humanos não seriam uma criação social e histórica, mas algo natural) e promover a sua idealização (os direitos humanos são apresentados como direitos que todos gozam), o que oculta a realidade, que é o seu desrespeito reiterado.⁵

Universalidade e idealização, portanto, são utilizados para legitimar relações de exploração e dominação⁶ e, ao mesmo tempo, ocultá-las. Lembre-se, a propósito, que “o pronunciamento de uma tese não é prova de sua veracidade” (HINKELAMMERT, 1986, p. 52), isto é, o discurso da universalidade e efetividade dos direitos humanos não os torna, por si só, universais e efetivos.

Não existe universalismo e efetividade dos direitos humanos *a priori*. O universalismo e a efetividade dos direitos humanos não são pontos de partida, mas ponto de chegada a serem construídos por meio do “consenso em torno do respeito a determinados princípios básicos por meio do diálogo e do intercâmbio cultural, no qual se expressem as múltiplas aproximações no reconhecimento de direitos (ou seus equivalentes em outros contextos)” (CARBALLIDO, 2019, p. 157).

Da mesma forma, também não se desconhece que os direitos humanos são desvirtuados quando são deliberadamente reduzidos ao direito à vida e à integridade física das pessoas, como se deu, por exemplo, no contexto da Guerra Fria, na qual foi realçada,

⁴ A restrição do conceito de “sujeito” faz com que a capacidade de criar, desenvolver e desfrutar direitos seja reduzida a determinados grupos humanos (RUBIO, 2002, p. 94), o que implica exclusão de todos aqueles que não correspondem ao modelo prévia e ideologicamente estabelecido. Aliás, vivemos hoje em uma sociedade informada pela exclusão, no sentido de que aquele que não se adequar a um “código singular normativo” ou que não sacrificar a sua “individualidade para pertencer, para ‘ser’”, tem a sua presença sentida como “não humana” (RESTREPO, 2011, p. 45-46).

⁵ Neste sentido, no ano de 2019 foram assassinadas 124 pessoas trans no Brasil, conforme o dossiê “Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019”, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTA, 2019, *on line*), o que significa que, para estas pessoas, o direito à vida não passa de uma promessa incumprida.

⁶ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, legitima o modo capitalista de produção, ou seja, também protege os interesses do capital.



em defesa dos “direitos humanos”, as agressões praticadas na União Soviética contra a vida e a integridade física, especialmente de dissidentes, o que resultou no reducionismo consistente em tratar os direitos humanos como direitos voltados apenas à proteção da vida e da integridade física de acusados ou condenados criminalmente, ou seja, como direitos, consoante se convencionou denominar, de forma jocosa, “dos manos”, o que conduz a uma visão hostil dos direitos humanos e que procura deslegitimá-los.

O mesmo reducionismo se manifesta na atribuição de direitos humanos a pessoas jurídicas⁷ e, neste compasso, na afirmação de que “os únicos direitos humanos defensáveis são os ‘direitos dos mercados’ ou das ‘sociedades de proprietários livres’ (a segurança jurídica, a liberdade contratual e a propriedade) e não os direitos dos seres humanos concretos e diferentes” (DULCE, 2019, p. 25),⁸ assim como no argumento de que a dignidade humana não tem um conteúdo concreto, o que visa esconder que ela é respeitada na medida em que são reconhecidos normativamente e gozados concretamente determinados direitos, isto é, que a dignidade humana é respeitada quando são gozados concretamente os direitos que lhe são inerentes.

Consoante já foi assinalado

os direitos humanos podem servir a uma práxis de libertação, ou bem para legitimar e reforçar processos de opressão. O discurso dos direitos humanos é um âmbito de disputa, de luta de poder, e poderá resultar funcional ou não aos processos de luta que levam adiante distintos sujeitos sociais. A referência aos direitos humanos serve de fato como fator de legitimação do capitalismo e de práticas neocoloniais tanto no âmbito nacional como internacional, mas também como fator de animação de lutas orientadas a transformar o atual sistema de relações socioeconômicas, assim como instrumento de proteção dos grupos sociais críticos que protagonizam ditas lutas frente aos que detenham o poder. Por isto, resulta irresponsável sustentar sem mais o abandono da narrativa dos direitos humanos; por isto a necessidade de pensar as condições para sua reconstrução desde uma perspectiva emancipadora (CARBALLIDO, 2019, p. 14).

Joaquín Herrera Flores indaga se abandonar a luta por direitos humanos não seria fazer o jogo daqueles que “nem sequer aceitam as regulações dos mercados para deixar livres as mãos das grandes corporações privadas no seu intento de apropriar-se de todo o

⁷ Dá-se, deste modo, a substituição do sujeito original dos direitos humanos (pessoa humana) por outro (pessoa jurídica).

⁸ Esta nova interpretação dos direitos humanos pretende distanciá-los da ideia de garantia de uma existência digna a todos os seres humanos.



que cabe em suas mãos” e deixar cada vez mais espaço para que “o capital vá introduzindo-se e contaminando lentamente, mas sem pausa, o próprio conceito idealizado de direitos” (FLORES, 2005b, p. 89). Sem dúvida, abandonar a luta por direitos humanos é abdicar os limites e vínculos que eles impõem aos poderes públicos e privados.

Diante deste quadro, é razoável adotar o que Manuel Gándara Carballido denomina “pragmatismo epistemológico”, no sentido de que, “sem negar o reconhecimento do caráter ocidental da categoria direitos humanos, mas vendo além deste reconhecimento, se pode fazer um uso estratégico dos direitos em função das lutas que os atores sociais levam adiante na construção de condições que lhes permitam superar as relações de subalternização a que se encontram submetidos” (CARBALLIDO, 2019, p. 63).

O uso estratégico dos direitos humanos envolve, inclusive, o discurso sobre eles, visto que as palavras possuem poder performativo de identidades sociais (CARBALLIDO, 2019, p. 74-75), lembrando-se, neste compasso, que a vida social é “até certo ponto, um campo de contestação em que a luta se trava tanto através de palavras e símbolos como pelo uso da força física” (THOMPSON, 2011, p. 74), o que releva a importância de uma visão crítica também sobre o discurso acerca dos direitos humanos e, inclusive, de sua utilização na luta por relações sociais mais humanas e humanizantes (o discurso pode fragilizar ou reforçar os direitos humanos).

Em suma, neste artigo é adotado o “pragmatismo epistemológico”, no sentido de que, sem deixar de ter uma visão crítica sobre dos direitos humanos, é admitido que eles podem atuar como limites e vínculos para os poderes públicos e privados e contribuir para a realização da democracia.

3 EDUCAÇÃO PARA DIREITOS HUMANOS EM SENTIDO INTEGRAL

A educação para direitos humanos é normalmente reduzida à ideia de dar a conhecer os direitos humanos de que toda pessoa humana é titular.



É necessário, no entanto, dar um passo adiante. Com efeito, educar para direitos humanos é fazer com que todos e todas saibam que são titulares de direitos inerentes à sua dignidade humana, isto é, de direitos humanos.

No entanto, não basta educar para que se tenha ciência da titularidade de direitos humanos, sendo também necessário fazer conhecer as garantias voltadas para a realização da efetividade de tais direitos, no caso de sua violação ou ameaça.

Em suma, além de se saber titular de direitos humanos, é indispensável saber-se titular de garantias voltadas à efetividade destes direitos e delas se valer.

O direito a ter direitos exige e é complementado pela ciência sobre quais são estes direitos e como exercê-los, no caso de violação ou ameaça.

Assim, todos e todas devem ser educados(as), na perspectiva brasileira, para que tenham ciência:

a) de que a Constituição da República impõe o respeito aos tratados sobre direitos humanos, ou seja, sobre direitos cujo gozo constitui uma exigência da dignidade humana.

Aliás, a Constituição estabelece uma “cláusula geral de respeito, promoção e proteção da dignidade humana”, como autorizam afirmar: a inclusão da dignidade humana entre os princípios fundamentais da República (art. 1º, III); a atribuição a todos(as) de uma série de direitos fundamentais (arts. 5º a 11); a vinculação da ordem econômica à garantia a todos(as) de uma existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, *caput*); a previsão de que a família merece especial proteção do Estado, fundada no princípio da dignidade humana (art. 226, §7º); o reconhecimento à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à dignidade, de forma a colocá-los a salvo de toda forma de exploração e opressão (art. 227, § 3º); a afirmação de que as pessoas idosas têm direito à defesa da sua dignidade humana (art. 230, § 4º); o estabelecimento do dever do Estado promover a proteção e integração da pessoa com deficiência (art. 24, XIV).

Mas, a Constituição foi além, na medida em que não só promoveu a abertura da ordem jurídica nacional para o Direito Internacional dos Direitos Humanos (art. 5º, §§ 2º e 3º), como adotou como princípio a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), o que



significa que à “cláusula geral de respeito, proteção e promoção da dignidade humana” constitucionalmente estabelecida foram incorporadas as normas que compõem o Direito Internacional dos Direitos Humanos e, com isto, os direitos humanos;⁹

b) de quais são os tratados sobre direitos humanos de que o Brasil seja parte e sobre os direitos neles reconhecidos.

É que, ter ciência da obrigatoriedade de respeito aos tratados de que o Brasil seja parte não é suficiente. Esta ciência deve ser complementada pelo conhecimento e acesso fácil e gratuito a informações sobre quais são estes tratados e quais são os direitos e correlatos deveres neles reconhecidos e estabelecidos.

É indispensável, neste compasso, saber que a todos e todas são assegurados, por exemplo, o direito ao trabalho (art. 23, I, da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art. 14 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; art. 6º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; art. 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; art. 8º, § 3º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; art. 5º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; art. 11, § 1º, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher; art. 32 da Convenção sobre o Direito da Criança; arts. 11, 25, 26, 40, 52 e 54 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias; art. 6º da Declaração sobre o Progresso e o Desenvolvimento Social aprovada pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 1969), assim como à segurança no emprego (art. 7º do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), à remuneração justa, equitativa e satisfatória, que assegure ao(a) trabalhador(a) e sua família saúde e bem-estar (art. 14 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, arts. 23 e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e Convenção n. 131 da OIT).

⁹ Estabeleceu-se, assim, um “sistema multinível de respeito, promoção e proteção da dignidade humana”: o respeito, a promoção e proteção da dignidade são realizadas por normas nacionais e supranacionais.



De igual modo, todos e todas devem ter ciência de que são titulares do direito à não submissão a tratamento cruel, desumano, degradante ou que ofenda a integridade física, psíquica e moral (art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos),¹⁰ à não submissão a trabalho forçado ou a condição análoga à de escravo (art. 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Convenções ns. 29 e 105 da OIT) e de não ser explorado em razão da vulnerabilidade econômica, social, jurídica, política e cultural (art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), por exemplo;

c) das garantias, nacionais e supranacionais, voltadas à realização da efetividade dos direitos humanos.

O saber-se titular de direitos deve ser complementado pela ciência de quais são os instrumentos voltados à proteção, no caso de violação ou ameaça, e de como utilizá-los.

Neste último sentido, vale lembrar que várias normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos reconhecem o direito a garantias voltadas à realização da efetividade dos direitos humanos, valendo citar o art. 28 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), o que inclui o direito à proteção jurisdicional dos direitos (art. 18 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 33 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e art. 19 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

Cumprir fazer saber, neste compasso, que a proteção de um direito humano do trabalho pode ser reclamada perante:

1) o sistema de justiça nacional, assim como perante as instituições e órgãos nacionais destinados à proteção dos direitos humanos, dentre os quais o Ministério Público do Trabalho, a Defensoria Pública (arts. 5º, XXV, 105, III, a, 129, II, e 134 da Constituição da República) e os sindicatos, aos quais cabe, como autorizam afirmar os arts. 511 da CLT, 8º, *caput* e III, da Constituição, 22 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos e 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a defesa de direitos e interesses, coletivos e individuais, de ordem política, econômica,

¹⁰ Toda pessoa humana tem direito a uma vida livre de violência.



religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza, da categoria profissional que representam, o que inclui a atuação no sentido da realização da efetividade dos direitos humanos;

2) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos, que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A ciência a respeito destes mecanismos é indispensável, visto que a vida conforme a dignidade humana não é alcançada pelo simples reconhecimento normativo de direitos: direitos humanos não constituem direitos *que se tem*, mas direitos que *se deve ter*, o que implica que as normas que reconhecem direitos não descrevem a realidade, mas postulam um dever-ser.

Com efeito, o Direito

nunca afirma o que é. Sua lógica é de natureza deontica, quer dizer, de ‘dever ser’. De fato, quando se diz que ‘somos’ iguais perante a lei, o que em realidade se está dizendo é que ‘devemos’ ser iguais perante a lei. A igualdade não é um fato já dado de antemão. É algo que se tem de construir, utilizando para isso todo tipo de intervenções sociais e públicas. Portanto, quando utilizamos a linguagem dos direitos, não partimos do que ‘temos’, mas sim do que devemos ter (FLORES, 2009, p. 38).

Destarte, não se pode confundir o ‘empírico’ (o *ter* os direitos) com o ‘normativo’ (o que *devemos ter*). A distinção entre o empírico e o normativo é de suma importância, posto que a concepção *a priori* dos direitos (direitos normativamente reconhecidos equivalem a direitos gozados), “propicia a ignorância e a passividade, em lugar de promover o conhecimento e a ação” (FLORES, 2008, p. 114).

Aliás, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Constituição da República reconhecem, expressamente, que a proteção normativa das pessoas humanas não se confunde com a proteção efetiva quando a todos e todas atribuiu o direito a uma série de garantias voltadas à realização concreta dos direitos que lhes são assegurados pela ordem jurídica. Estas garantias são atribuídas exatamente porque a existência de uma norma não torna realidade o que ela contém enquanto reconhecedora da titularidade de um direito.

Não é só. A educação para direitos humanos deve dar ciência de que, para a realizar a efetividade dos direitos humanos, é imposta aos Estados a obrigação de respeitar, proteger e realizar os direitos humanos, observando-se que a obrigação de:



a) respeitar significa que o Estado “deve abster-se de adotar medidas que possam dificultar ou impedir” o gozo dos direitos humanos, caracterizando o descumprimento desta obrigação a “derrogação de normas de proteção dos trabalhadores”, a “limitação ou denegação do acesso aos direitos a ‘todas’ as pessoas” e a criação de dificuldades para o acesso à justiça”;

b) proteger significa que o Estado deve proteger a pessoa humana das outras pessoas, físicas ou jurídicas, em especial quando se encontrem frente a elementos agressivos, dentre os quais “interesses econômicos poderosos”, o que requer, por exemplo, a adoção de medidas legislativas para “amparar os trabalhadores” contra “práticas trabalhistas danosas”, caracterizando descumprimento desta obrigação o “abandono da população às ‘leis do mercado’, em matéria de salários, por exemplo;

c) realizar, que constitui gênero que tem como espécies as obrigações de facilitar (o Estado deve “procurar iniciar atividades com o fim de fortalecer o gozo” dos direitos humanos ou dos “direitos que compõem o direito a um nível de vida adequado”) e fazer efetivo (os Estados devem tornar efetivos os direitos quando um indivíduo ou grupo for incapaz, por razões que escapam ao seu controle, de gozá-los, utilizando, para cumprir esta sua obrigação, inclusive “os instrumentos tendentes a realizar uma verdadeira e justa distribuição da riqueza nacional”) (GIALDINO, 2003, p. 95-105).

Estas obrigações estão, inclusive, normativamente estabelecidas, visto que: consoante os arts. 26 e 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, os Estados têm a obrigação de respeitar os tratados de que sejam signatários e lhes é vedado invocar disposições do direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado; o art. 5º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento prevê que os Estados são obrigados a tomar as medidas necessárias à eliminação das violações maciças e flagrantes dos direitos humanos.

Ademais, o art. 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais impõe aos Estados a obrigação de assegurar progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos humanos, estando incluídos entre estes meios a adoção de medidas legislativas idôneas a este fim; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos dispõe que os Estados que a subscreverem se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir o seu livre e pleno exercício (art.



1º, inciso 1) e a não excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos Humanos e outros atos internacionais da mesma natureza (art. 29); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Salvador), prevê que ao Estado cabe promover a progressiva efetividade dos direitos que nela são reconhecidos aos trabalhadores e trabalhadoras (art. 1º), inclusive por meio de medidas legislativas (art. 2º).

Cumpra, ainda, dar ciência de que os direitos humanos não são direitos apenas contra o Estado, vez que também vinculam as empresas. Neste compasso, por exemplo, o art. 36 da Carta da Organização dos Estados Americanos, as empresas transnacionais e o investimento privado estrangeiro estão sujeitos aos tratados e convenções internacionais dos quais sejam parte os países em que atuam. Os direitos humanos, em suma, alcançam as relações entre particulares, possuindo, assim, eficácia horizontal.

Tem mais. É que é também indispensável educar para respeitar e fazer respeitar os direitos humanos. A educação para direitos humanos não pode se limitar à perspectiva daqueles que são titulares. Educar para direitos humanos é também educar aqueles aos quais são impostos deveres correlatos a estes direitos. Daí, por exemplo, a necessidade de educar as forças policiais e as empresas para o respeito aos direitos humanos.

Acrescente-se que a Declaração e Plano e Plano de Ação de Viena, de 1993, dispõe, em seu item n. 33, que constitui dever dos Estados orientar a educação, no sentido de que ela reforce o respeito aos direitos humanos, ou seja, educar para os direitos humanos, na perspectiva, nela claramente adotada, de que a educação sobre direitos humanos e a divulgação de informações adequadas, tanto de caráter teórico quanto práticos, desempenham papel fundamental na promoção e respeito aos direitos humanos. Nota-se, aqui, o reconhecimento de que a educação para direitos humanos deve ir além da mera ciência de que se é titular de direitos humanos.

Daí a necessidade de entender a educação para direitos humanos como uma educação integral, no sentido de educação para conhecer, exercer e respeitar os direitos humanos, pela qual os Estados são os responsáveis primeiro, na medida em que a Declaração e Plano e Plano de Ação de Viena deixa claro que os Estados devem implementar uma política de direitos humanos, como se vê do seu item n 4.

Os direitos humanos como política de Estado abrange a educação *em e para* direitos humanos, notadamente, porque esta política não pode se resumir ao simples



reconhecimento formal de direitos. Ela será uma política séria e abrangente quando além do reconhecimento normativo, forem adotadas medidas que não só façam conhecer direitos humanos como, também, resultem em uma real garantia de Acesso a estes direitos, para que eles deixem o plano da norma para se inserir nas concretas relações sociais.

É importante salientar, inclusive, que um verdadeiro estado democrático de direito deve se fundar na realização concreta dos direitos humanos como conceitos interdependentes e complementares.

4 EDUCAÇÃO EM E PARA DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA

A educação *em e para* direitos humanos constitui um importante passo no rumo da efetividade destes direitos.

E a efetividade dos direitos humanos conduz à garantia a todos de uma vida conforme a dignidade humana.

Contudo, a efetividade destes direitos também possui transcendência política.

Neste sentido, a Carta Democrática Interamericana reconhece, em seus Considerandos e em seu art. 2º, que a educação constitui um meio eficaz para lograr a participação significativa no processo de tomada de decisões, participação esta que reforça e aprofunda a democracia.

Ademais, a Declaração e Plano e Plano de Ação de Viena, em seu item 8, prevê que democracia, desenvolvimento e respeito aos direitos humanos são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente, o que reforça a relação entre direitos humanos e democracia.

Assim, a educação *em e para* direitos humanos é uma condição de possibilidade para a democracia, na medida em que constitui meio eficaz para lograr a participação significativa no processo de tomada de decisões, participação esta que reforça e aprofunda



a democracia. Com isto, educar em e para direitos humanos é educar para a democracia, o que faz dela, inclusive, uma ação política.

A educação *em e para* direitos humanos, ademais, contribui para a pessoa humana não seja tratada apenas enquanto consumidora, o que também possui transcendência política.

É que, “quando se confundem cidadão e consumidor, a educação, a moradia, a saúde, o lazer aparecem como conquistas pessoais e não como direitos sociais” (SANTOS, 2014, p. 155), ou seja, ter ciência da titularidade de direitos e exercê-los é constitutivo da cidadania, o que impede que os seres humanos sejam valorizados apenas e tão somente como consumidores.

Exigir a educação dos Estados em e para direitos humanos não passaria de utopia?

Podem ser que sim, mas instituir uma política que seja “leve e orgulhosamente utópica”, notadamente porque “o que parece impossível hoje costuma tornar-se não apenas possível, mas eminentemente praticável (STANDING, 2017, p. 234).

Todas e todos devem lutar para que o possível se torna praticável, visando construir dia após dia uma sociedade verdadeiramente humana.

CONCLUSÃO

O artigo, teve como objetivo analisar a educação para direitos humanos como direito e definir o seu alcance.

Ao longo do seu desenvolvimento se chegou à conclusão de que a educação sobre direitos humanos constitui um direito, humano e fundamental.

Mais do que isto, também chegou à conclusão de que se trata de um direito que deve ser entendido em sentido integral, ou seja, comportando a educação *em* direitos humanos, como fornecimento de conhecimento sobre os direitos humanos dos quais são titulares todas e todos, e educação *para* direitos humanos, como fornecimento de



conhecimento para o exercício dos direitos humanos, sob o prisma dos seus titulares, e para o seu respeito, sob a ótica daqueles a quem cabem os deveres a eles correlatos.

Também foi concluído que a educação *em e para* direitos humanos está diretamente relacionada com a democracia, o que lhe confere transcendência política, inclusive porque lhe atribui a condição de ação política.

A educação *em e para* direitos humanos certamente constitui um objetivo difícil de ser alcançado.

Trata-se, no entanto, de objetivo a ser perseguido por todos e todas, para que as dificuldades deem espaço à alegria de estar construindo a cada dia uma sociedade verdadeiramente humana, tornando-nos, neste processo, mais humanos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS. *Relatório “Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019”*. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em 09.03.2020.

CARBALLIDO, Manuel Gándara. *Los Derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento crítico*. Cidade Autônoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019.

DULCE, María José Fariñas. *Democracia e pluralismo: um olhar em busca da emancipação*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

FLORES, Joaquín Herrera. *Los derechos humanos como productos culturales: crítica del humanismo abstracto*. Madri: Catarata, 2005(b).

FLORES, Joaquín Herrera. La complejidad de los derechos humanos. Bases teóricas para una redefinición contextualizada. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 1, p. 103-135, junho de 2008. Disponível in <https://red.pucp.edu.pe/ridei/libros/la-complejidad-de-los-derechos-humanos-bases-teoricas-para-una-definicion-critica/> Acesso em 10.12.2021.



FLORES, Joaquín Herrera. *Teoría crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como productos culturais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GIALDINO, Rolando E. Obligaciones del Estado ante el Pacto Internacional de Derechos Económicos, sociales y culturales. *Revista do Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, n. 37. San Jose, Costa Rica, 2003, p. 36-133.

HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica à razão utópica*. São Paulo: Paulinas, 1986.

RESTREPO, Ricardo Sanín. *Teoria crítica constitucional: rescatando la democracia del liberalismo*. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011 (Crítica y derechos 3).

RUBIO, David Sanhes. Acerca de la democracia y de los derechos humanos: de espejos, imágenes y oscuridades. In *Anuário Ibero-Americano de Direitos Humanos (2001/2002)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 63-99.

SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. São Paulo: Editora USP, 2014.

STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. Petrópolis: Vozes, 2011.